



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.845 - SP (2014/0345373-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PASSATEMPO LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUISA MATTOS MAIA E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
MARCOS DE CAMPOS SALGADO
AGRAVADO : NOAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO COLLUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 130 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE CLIENTELA E CONFUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC, de sorte que inexistiu nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontrava-se devidamente instruído.

3. No caso dos autos, para saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, exige-se o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. No mérito, o Tribunal de origem entendeu legítima a conduta da ré, ora agravada, não havendo desvio de clientela da autora, ora agravante, tampouco possibilidade de gerar confusão nos consumidores, razão pela qual não há falar em perdas e danos.

5. A modificação do entendimento sufragado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.845 - SP (2014/0345373-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PASSATEMPO LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUISA MATTOS MAIA E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
MARCOS DE CAMPOS SALGADO
AGRAVADO : NOAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO COLLUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 482/494) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que (e-STJ, fls. 472/479): **I) não houve violação ao art. 535 do CPC**, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; **II) quanto à alegada violação aos arts. 130, 330, I, 348 e 349 do Código de Processo Civil, 129, 130, 189, 195 e 209 da Lei 9.279/96, incidência da Súmula 7 do STJ.**

Em suas razões recursais, a ora agravante insiste na **ofensa ao art. 535 do CPC**, argumentando que o "*e. Tribunal de origem, com efeito, simplesmente deixou de apreciar os vícios invocados nos embargos de declaração opostos pela recorrente*" (e-STJ, fl. 486), e, **quanto à incidência da Súmula 7/STJ**, alega que "*As violações aos dispositivos de leis federais, no caso concreto, são evidentes e fundamentam a admissão e o provimento do recurso especial interposto pela ora agravante, sem que, para isso, seja necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias*" (e-STJ, fl. 484).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.845 - SP (2014/0345373-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PASSATEMPO LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUISA MATTOS MAIA E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
MARCOS DE CAMPOS SALGADO
AGRAVADO : NOAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO COLLUCCI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

[...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

No que toca à contrariedade aos arts. 130 e 330, I, do CPC, o Tribunal de origem consignou a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, *in verbis*:

*"Em primeiro lugar, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, porquanto **as provas produzidas nos autos são suficientes para a solução da demanda**, motivo pelo qual não se justificava a dilação probatória requerida, estando autorizado o julgamento antecipado da lide."* (e-STJ, fls. 346/347, grifou-se).

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de revisão por parte desta Corte.

Portanto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014)

"PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ.

[...]"

(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/2/2003)

No que concerne ao uso indevido da marca e à alegação de que os fatos apresentados na petição inicial foram confessados pela ré, ora agravada, o col. Tribunal *a quo* consignou que a agravada atendeu notificação extrajudicial da agravante quanto à utilização da expressão "*Passatempo na Disco*", e, quanto ao uso do nome "*Passa lá na Disco*", a ré negou tê-lo adotado. Assim, o Tribunal de origem entendeu legítima a conduta da ré, ora agravada, não havendo desvio de clientela da autora, ora agravante, tampouco possibilidade de gerar confusão nos consumidores, de modo que não há falar em ocorrência de perdas e danos, razão pela qual é indevido o pleito reparatório. Vejamos:

"É incontroverso e decorre da documentação trazida aos autos pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes que, em 14.11.2008, a ré realizou, em sua casa noturna, festa denominada 'Passatempo na Disco' e que, em 18.11.2008, foi notificada extrajudicialmente pela autora para que cessa-se a utilização de tal expressão, o que teria atendido nas festas realizadas posteriormente. (...) Na presente hipótese, a única vez em que houve o uso expresso da marca 'Passatempo' foi na festa realizada em 14.11.2008, como se extrai dos documentos trazidos aos autos. Nas festas subsequentes, a ré não se utilizou seja em convites, seja em divulgação do mesmo nome. Vale observar, como já dito no v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que a única prova trazida pela autora - consistente em telefona documentado pela Ata Notarial de Constatação em que o atendente teria respondido afirmativamente à pergunta sobre a realização da festa 'Passatempo na Disco' - cede diante das alegações constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, que indicam que as festas que se seguiram adotaram o nome 'Passa lá na Disco'. Quanto ao segundo nome, a ré nega tê-lo adotado. Com efeito, os textos dos documentos de fls. 40/32, de fato, foram extraídos de blog de divulgação de eventos em geral, sem que houvesse prova de que a denominação tenha partido da ré. O convite retratado no mesmo blog coincide com aqueles trazidos com a contestação em que não há menção expressa do nome. (...) E, na presente hipótese, seja pela utilização da expressão 'Passa lá na Disco', seja, até mesmo, pela utilização do nome Passatempo, o que ocorreu somente no primeiro dos eventos realizados pela ré com banda formada por ex-integrantes daquela que tocara no estabelecimento da autora, não se observa tal possibilidade de confusão, como já bem observado pela decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Pelo que observa dos documentos trazidos aos autos e das alegações da autora, as casas noturnas em questão atendem públicos completamente diversos e, embora ambas atuem no ramo de diversões noturnas, possuem características completamente distintas. Ora, enquanto a autora, conforme texto retirado da Revista Veja São Paulo, publicada em 07.06.06, descreve-se como 'cenário intimista da noite paulistana', onde 'uma olhada no salão sempre movimentado da casa dá a impressão de que se trata de uma grande família. O que não deixa de ter fundamento, pois a fidelização do público é grande. Mérito da proprietária Lília Klabin, que circula pelas mesas o tempo inteiro e deixa todo mundo sempre a vontade. Democrático, o espaço concentra uma turma bastante madura, num convívio supimpa com um ou outro jovem', a ré é caracterizada, segundo a própria autora, por ser 'uma das boates mais disputadas de São Paulo pelos jovens classe A', e, segundo texto constante do website da mesma Revista, da seguinte forma: 'Com capacidade para 500 pessoas, a tradicional Disco tem como um de seus diferenciais a arquitetura, assinada por Isay Weinfeld e pelos irmãos Campana. O carro-chefe nas pick-ups é o house. A luxuosa balada já foi o point escolhido pela top Giselle Bundchen para celebrar o seu aniversário. Também já passaram por lá os internacionais Naomi Campbell, Reese Witherspoon, Benicio Del Toro e Francesca Versace'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(<http://vejasp.abril.com.br/especiais/disco-balada-luxo>). Sendo assim, tem-se que a clientela que frequenta as referidas casas é totalmente diversa, pois, enquanto uma oferece programação com MPB, com opção de boa comida, em ambiente intimista, para público composto, eminentemente, de pessoas de meia idade, a outra visa oferecer ao público jovem 'classe A', noites com músicas eletrônica e expectativa de estar em ambiente luxuoso, que se preocupa em ser frequentado por celebridades. Desse modo, fica difícil imaginar a ocorrência da concorrência desleal citada pela autora decorrente da possibilidade de confusão de seus consumidores. Por certo, um frequentador da casa noturna da autora, dificilmente, se interessaria por ir a um evento na danceteria da ré, ainda que houvesse alusão à marca daquela. E vice-versa. E não afasta tal conclusão o fato de ter a ré distribuído convites em formato de um sapato, uma vez que, como já bem expressado na decisão de fls. 51/54, não se trata de logo da autora, que, certamente, não é a única casa noturna em São Paulo a proibir a entrada de pessoas calçando tênis. Assim, **estabelecido que as empresas tem públicos e perfis totalmente diversos e que não se confundem, ausente vício na utilização da marca pela ré, pois impossível confusão ou associação com a marca da autora.** Nesta mesma senda, **não havendo que se falar em desvio de clientela, não haveria ilicitude em eventual concorrência parasitária. (...)** **Não havendo, portanto, qualquer possibilidade de desvio de clientela da autora, que, segundo sua descrição, aliás, é extremamente fiel e totalmente diversa daquela visada pela ré, não há ilicitude mesmo em eventual aproveitamento parasitário.** Por isso, ausente vício que importe prejuízo concorrencial, legítima a conduta da ré." (e-STJ, fls. 347/351, grifou-se).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0345373-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 649.845 / SP**

Números Origem: 02267893420098260100 20130000499420 2267893420098260100 5830020092267895

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASSATEMPO LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
MARCOS DE CAMPOS SALGADO
ANA LUISA MATTOS MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO COLLUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PASSATEMPO LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
MARCOS DE CAMPOS SALGADO
ANA LUISA MATTOS MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO COLLUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.